



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408291

Apelação Cível nº 1018971-64.2024.8.26.0005

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Anderson Louvatto

Apelado: Banco Daycoval S.A.

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista

Juíza Prolatora: Dra. Adriana Bertier Benedito

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 2703

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Pedido de revisão das cláusulas contratuais cumulado com repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação. Recurso do autor.

Pedido de gratuidade deduzido em razões recursais. Indeferido com determinação para o recolhimento da taxa recursal. Inércia do apelante. Deserção configurada. Artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. Artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato julgado improcedente pela r. sentença de fls. 556/560, cujo relatório é adotado. Pela sucumbência, o autor foi condenado a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado, recorreu o autor, inicialmente requereu o benefício da justiça gratuita e, no mais, alegou abusividade da taxa de juros remuneratórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

praticada pelo apelado, pois muito superior à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen à época da contratação. Apontou ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro. Pleiteou a reforma da sentença (fls. 563/570).

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem comprovação do recolhimento do preparo, diante do pedido de gratuidade de justiça deduzido em razões recursais.

Apresentadas contrarrazões, nas quais suscitou preliminar de inépcia recursal por violação ao princípio da dialeticidade. Impugnou o pedido de gratuidade e requereu o não conhecimento do recurso. No mérito, refutou os argumentos apresentados pelo apelante (fls. 574/588).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O autor interpôs recurso de apelação, sem o recolhimento do preparo, requereu em suas razões a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após a análise da documentação constante nos autos, o pedido de justiça gratuita foi indeferido, sendo determinado o recolhimento da taxa recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso (fls. 592/594).

O autor permaneceu inerte (certidão de fls. 596).

Assim, indeferido o pedido de concessão da benesse da gratuidade da Justiça, cabia ao apelante recolher o preparo requisito a ser cumprido para admissibilidade do recurso, nos termos do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O não recolhimento das custas de preparo configura deserção e impede o prosseguimento do recurso.

Por essas razões, reconhece-se a deserção do recurso.

Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não conhecimento do recuso, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não se conhece do recurso**, por deserção, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora